

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

CRUZ SILVA, Iago Clayton da¹

BORGES, Leonardo de Araujo Gomes²

RESUMO

O Estado de Direito Democrático baseia-se nos valores dados como mais relevantes pelo corpo social e esses mesmos princípios alimentam o sistema legal, firmando os princípios que se tornam a base da lei atual. Este artigo trata do tema dos princípios e valores constitucionais no Estado Democrático do Direito, com ênfase na dignidade humana como parâmetro de interpretação e integração do sistema jurídico. A metodologia empregada no artigo será uma análise na Constituição Federal Brasileira de 1988 e os valores que permeiam explícita e implicitamente a lei do país, com o objetivo de que são revelados como a força motriz dos instrumentos mobilizados para a realização da justiça social.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito, Constituição Federal, Direito Pátrio.

ABSTRACT

The Democratic Rule of Law is based on the values given as being more relevant by the social body and these same principles feed the legal system, establishing the principles that become the basis of current law. This article

¹ Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás -CAPM, redbl17@gmail.com; Goiânia-GO, Maio de 2018

² Professor orientador: Doutor, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, l.dearaujo@hotmail.com Goiânia-go, Maio de 2018

deals with the theme of constitutional principles and values in the Democratic State of Law, with emphasis on human dignity as a parameter of interpretation and integration of the legal system. The methodology used in the article will be an analysis in the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the values that explicitly and implicitly permeate the country's law, with the objective that they are revealed as the driving force of the instruments mobilized for the realization of social justice.

Keywords: Democratic State of Law, Federal Constitution, Patriotic Law.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca identificar o ideal do Estado Democrático de Direito, afirmando suas características dentro do contexto social e jurídico, nos quais os princípios e objetivos de uma constituição são aspectos obrigatórios para sua fiel execução. É possível perceber claramente que a Constituição Federal, ao listar tantos princípios e objetivos, criou uma maneira precisa de empregar direitos e deveres entre a relação do Estado e a dignidade da Pessoa Humana, especialmente no que diz respeito às garantias e princípios fundamentais de cada um .

Os princípios constitucionais, portanto, começam a ser caracterizados como suposições de validade e parâmetros de interpretação das outras normas que compõem a ordem jurídica, sendo os verdadeiros legitimadores do desempenho dos poderes do Estado e comportamentos individuais conformes.

Nesse sentido, os objetivos do estudo são analisar os direitos fundamentais da República e demonstrar as bases para a constituição de um Estado, uma vez que são pontos que devem ser debatidos de forma expressiva, de modo que sua importância possa ser apresentada dentro da comunidade social e interpessoal, tudo isso, entrelaçando a supremacia da Constituição Federal como uma norma hierárquica e inicial para o assunto.

Aqui, a configuração de um Estado Democrata significa a união formal entre conceitos dos princípios e a normatividade existente para ele, para afirmar a República Federativa do Brasil no Estado de Direito Social Democrata, uma vez que resumem os direitos e deveres e garante garantias fundamentais aos cidadãos.

O princípio democrático da lei baseia-se na proteção dos direitos e garantias fundamentais, especialmente o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio supra-constitucional. Desta forma, a aplicação desses princípios é extremamente necessária para a continuidade e a eficácia do Estado

1 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais também são conhecidos como direitos humanos, direitos públicos subjetivos, direitos humanos, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas. A própria Constituição da República de 1988 apresenta a diversidade na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4, ponto II), direitos e garantias fundamentais (Título II e Artigo 5, parágrafo 1), direitos e liberdades constitucionais item LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4, item IV).

A atual Constituição brasileira (1988) é a mais abrangente e extensa de todas as anteriores no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, além de trazer "Direitos e deveres individuais e coletivos", a Constituição de 1988 abre um capítulo especial para definir os Direitos Sociais (Artigo 6º CF / 88), que desde 1934 foi colocado no capítulo "Ordem Econômica e Social", destacando também o compromisso garante do desenvolvimento das classes menos favorecidas, sob a forma de lei trazida pela Magna Carta de 88, são direitos fundamentais e as garantias fundamentais apresentadas em duas formas implícitas são explícitas, abordaremos essa primeira forma (implícita).

A Constituição de 1988, no seu artigo 5, parágrafo 2, discute o papel dos direitos fundamentais não de forma limitada, mas em sua forma ilimitada, e esse direito está implícito.

Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os direitos fundamentais e as garantias explícitas na constituição são aqueles formalmente expressados, e é possível notar a preocupação do constituinte logo em expressar no seu início, mais precisamente em seu preâmbulo sobre as garantias fundamentais e sua suposta aplicação.

Os direitos e garantias individuais explícitas mencionados no preâmbulo também são citados entre os art. 5 a 17, da Constituição; Capítulo I, Direitos e deveres individuais e coletivos; Capítulo II, Dos direitos sociais; Capítulo III - Nacionalidade; Capítulo IV - Direitos políticos; Capítulo V - Dois partidos políticos.

Os princípios fundamentais expressos e afirmados no artigo 1 da Constituição Federal devem ser considerados como estruturação e fundação do Estado, para expressar as decisões políticas essenciais do constituinte original em relação aos seus ideais e valores, utilizados como parâmetros de existência. Portanto, eles não podem, sob nenhuma circunstância, serem suprimidos da ordem, sob pena de caracterizá-lo, levando à desintegração de todo o sistema constitucional.

Direitos fundamentais, segundo José Afonso da Silva,

Constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas

formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.(SILVA, 1992, p. 163).

Os direitos e garantias individuais e sociais fundamentais previstos nos artigos 5 a 17 da Constituição Federal traduzem princípios e valores explícitos de nosso sistema legal, com força normativa e que devem orientar a ação do legislador infraconstitucional e os aplicadores da lei em sua vários ramos, constituindo-se como verdadeiros instrumentos para alcançar o mais alto princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, outros princípios explícitos e implícitos também são dispersos no texto constitucional, que também são reconhecidos pelo Artigo 5, § 2º, da Constituição Federal como essenciais para a estrutura do Estado.

Alexandre de Moraes possui uma classificação dos direitos acima mencionados, abordaremos três direitos fundamentais de acordo com a concepção de Alexandre de Moraes.

“[...] direitos individuais e coletivos - correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º [...];

[...] direitos sociais - caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, como preleciona o art. 1º, IV. [...]. A constituição consagra os direitos sociais a partir do art. 6º.

[...] direitos políticos - conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status activae civitatis, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14; (MORAES, 2066, p. 60).

Desta forma, é possível perceber que os três direitos citados e comentados por Alexandre de Moraes são de importância incondicional para o estado, uma vez que se completa o outro regulando a máquina de estado quanto à sua norma coletiva, mas também define consistentemente o dever do estado na produção de políticas públicas visando a expansão dos direitos sociais, garantindo assim o crescimento nacional de uma forma mais justa e solidária, quando garante o acesso a uma educação de qualidade, temos um direito social primordial, que de fato contribuirá para o avanço coletivo do próprio Estado, em outro ponto mencionado acima, em que se refere a direitos políticos, garante de uma maneira a participação popular na alternância de poder, garantiu que o poder que emana das pessoas pode ser desempenhado pelo próprio agente da pessoas que devem cumprir os requisitos legais para ter acesso à sua participação direta no poder, alternância garantida no poder.

1.1 - Natureza jurídica dos direitos fundamentais

A natureza jurídica desses direitos são situações legais, objetivas e subjetivas, definidas em direito positivo, pela dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana; a eficácia e aplicabilidade da norma que contém os direitos fundamentais depende muito da sua afirmação, uma vez que é uma questão que é função do direito positivo; CF / 88 é expresso sobre o assunto, quando afirma que as normas que definem direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata.

Os direitos fundamentais podem ser classificados em 5 grupos: 1 - direitos individuais (art. 5º); 2 - direitos coletivos (art. 5º); 3 - direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); 4 - direitos à nacionalidade (art. 12); 5 - direitos políticos (arts. 14 a 17).

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet

[...] a carta Constitucional Brasileira não traz apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas uma norma jurídica – positiva com status constitucional, transformando a dignidade humana em um valor jurídico fundamental da comunidade. (SARLET, 2002, p. 89).

As garantias de direitos fundamentais, divididas em 2 grupos: garantias gerais e garantias constitucionais. As garantias gerais são aquelas destinadas a assegurar a existência e eficácia (efetividade social) desses direitos, que se referem à organização da comunidade política e que podem ser chamadas de condições econômicas, sociais, culturais e políticas que favorecem o exercício de direitos fundamentais .

Por outro lado, as garantias constitucionais que consistem nas instituições, procedimentos e procedimentos pelos quais a própria Constituição protege a observância ou, em caso de não observância, a reintegração dos direitos fundamentais; são de dois tipos: gerais, que são instituições constitucionais que estão inseridas no mecanismo de controles e contrapesos dos poderes e, portanto, impedem a arbitragem com a qual constituem ao mesmo tempo técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais ; que são prescrições constitucionais que estabelecem técnicas e mecanismos que, limitando o desempenho de órgãos ou indivíduos do Estado, protegem de forma especial a efetividade, aplicabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais.

O conjunto de garantias forma seu sistema de proteção: proteção social, política e legal; Em conjunto, são caracterizados como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitando sua conduta, para garantir a observância ou, em caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.

2 - DEMOCRACIA

A democracia é conceituada como um processo de coexistência social em que o poder emana das pessoas, deve ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e para o benefício do povo.

Isto apresenta como pressupostos: a democracia não precisa de suposições especiais; é suficiente para uma empresa existir; Se o governo

dele emana do povo, é a democracia; se não, não é; A Constituição estrutura um regime democrático que incorpora esses objetivos de equalização através dos direitos sociais e a universalização dos benefícios sociais; a democratização desses benefícios, ou seja, a estrutura das formas democráticas, constitui o fundamento do Estado Democrático do Direito, instituído no art. 1º.

A doutrina afirma que a democracia baseia-se em três princípios fundamentais: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade; na verdade, baseia-se em dois princípios fundamentais que lhe dão a essência conceitual: a da soberania popular, segundo a qual o povo é a única fonte de poder, expressa pela regra que todo o poder emana do povo; a participação direta e indireta das pessoas no poder, de modo que seja uma expressão efetiva da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação; Igualdade e liberdade, também, não são princípios, mas valores democráticos, no sentido de que a democracia constitui um instrumento de realização no plano prático; A igualdade é o valor fundador da democracia, não a igualdade formal, mas a igualdade substancial.

O que dá essência à democracia é o fato de que o poder reside no povo; baseia-se na vontade popular quanto à fonte do exercício do poder; o conceito de democracia baseia-se na existência de um elo entre as pessoas e o poder; como recebe qualificações na conformidade de seu objeto e modo de ação; a democratização do poder é um fenômeno histórico, daí o aparecimento das qualificações da democracia para denotar uma nova faceta, isto é, a democracia política, social e econômica.

3 - EXERCÍCIO DO PODER DEMOCRÁTICO

A democracia direta é aquela em que as pessoas, por si só, exercem poderes governamentais, fazem leis, administram e julgam;

A democracia indireta, chamada representante, é aquela em que as pessoas, a principal fonte de poder, não podem direcionar diretamente o negócio do Estado, devido à extensão territorial, à densidade populacional e à complexidade dos problemas sociais, atribui as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente;

A democracia democrática é, de fato, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo, institutos que, entre outros, integram a democracia participativa.

O mandato político representativo: a eleição gera, a favor do eleito, o mandato político representativo; incorpora os princípios de representação e autoridade legítima; o mandato é dito político representativo porque constitui uma situação jurídico-política com base na qual um, designado por meios eleitorais, desempenha uma função política na democracia representativa.

Democracia participativa: o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal dos cidadãos na formação de atos governamentais; As primeiras manifestações consistiram nos institutos da democracia semidireta, que combinam instituições de participação direta e indireta, tais como: iniciativa popular (artigo 14, III, regulado no artigo 61, § 2o), referendo popular (artigo 14, II e 4, o plebiscito (artigos 14, I e 18, §§ 3o e 4o) e ação popular (artigo 5o, LXXIII).

Democracia pluralista: CF / 88 assegura os valores de uma sociedade pluralista (preâmbulo) e se baseia no pluralismo político (artigo 1, V); A

Constituição, portanto, opta por uma sociedade pluralista que respeite a pessoa humana e sua liberdade; optar por isso significa aceitar uma sociedade conflituosa, de interesses contraditórios e antinômicos; o papel político é inserido para satisfazer, editando as medidas adequadas, o pluralismo social, contendo o seu efeito de dissolução pela unidade da ordem jurídica.

Democracia e direito constitucional brasileiro: o regime assume uma forma de democracia participativa, na qual encontramos participação por meios representativos e participação direta através do cidadão. A este modelo, a

Constituição incorpora princípios de justiça social e pluralismo; Assim, o modelo é o de uma social-democracia,

Democracia representativa: pressupõe um agrupamento de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que forma os direitos políticos que qualificam a cidadania, como as eleições, o sistema eleitoral, etc., conforme indicado no art. 14 a 17 de FC; como também a participação popular é indireta, periódica e formal, através de instituições eleitorais que visam disciplinar as técnicas de escolha dos representantes das pessoas.

Participativo e pluralista; não é, no entanto, uma democracia socialista, já que o modelo econômico adotado é fundamentalmente capitalista.

4 - O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para abordar a conceituação deste instituto, é necessário analisar inicialmente o que seria um Estado Democrático, com suas peculiaridades e do qual o Estado de Direito é constituído. No entanto, é importante ressaltar, em primeiro lugar, que o conceito de Estado Democrático de Direito transcende a idéia dessas duas formas acima.

Estado democrático, é baseado no princípio da soberania popular, pelo qual o povo possui o poder constituinte, é a entidade que legitima todo o poder político. Desta forma, estabelece-se a necessidade de que todas e cada uma das pessoas participem ativamente da vida política do país.

Conforme discorre José Afonso da Silva (1999, p. 395), são denominados princípios básicos do Estado Democrático de Direito:

- i) Princípio da constitucionalidade: pressupõe uma constituição rígida, emanada da vontade popular, dotada de supremacia, vinculante a todos os poderes e seus atos; ii) Princípio da democracia: democracia representativa e participativa, pluralista e que garanta a vigência e eficácia dos direitos fundamentais (CF, art. 1º); iii) Sistema de direitos fundamentais: consagração e garantia de direitos fundamentais

individuais, coletivos, sociais e culturais (Títulos I, VII e VIII); iv) Princípio da justiça social (CF, art. 170, “caput”, art. 193): consagração de princípios da ordem econômica e da ordem social, como ferramenta de busca da justiça social; v) Princípio da igualdade (CF, art. 5º, “caput”, I): pressupõe uma igualdade material e não simplesmente formal; vi) Princípio da divisão de poderes (CF, art. 2º) e da independência do juiz (CF, art. 95); vii) Princípio da legalidade (CF, art. 5º, II); e viii) Princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI a LXXIII).

No Brasil, o princípio da soberania popular está elencado por meio dos artigos 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal:

Art. 1º - Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

A instituição do princípio da soberania popular é resumida afirmativamente: "todo poder emana dos povos". Sendo assim, o exercício desta pode ser direta ou indireta. A forma indireta está ligada às eleições, consagrando a ideia do sufrágio universal, pelo qual todos têm o direito - e também devem, uma vez cumpridos os requisitos legais - votar, serem diretos, secretos e de igual valor para todos. O exercício direto pode ser feito através de "plebiscito, referendo e iniciativa popular".

Numerosos dispositivos constitucionais viajam pelo caminho do bem-estar social e seguem a didática social que empregou a atribuição concisa dos princípios fundamentais, regidos nos preceitos introitos da Magna Carta. De acordo com juristas dogmáticos, a Constituição procura por si só, a construção de uma sociedade pacífica e justa.

“[...] a Constituição identificou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais objetivos foram incorporados, ainda uma vez, pelas regras constitucionais da economia (arts. 170 e s.), que, por disposição

textual, ficou jungida à valorização social do trabalho e à realização da justiça social. Além disso, a educação e a saúde deixaram de ser tratadas como programas de caráter indicativo, para integrar o rol de Direitos Fundamentais do cidadão". (ARAUJO e JUNIOR, 2006).

O Estado de Direito foi a idéia da existência do primado do direito, da divisão de poderes e da enunciação e garantia dos direitos individuais (autodeterminação da pessoa), não sendo confundida com o mero Estado Jurídico - porque neste inexistente compromisso com a realidade política, social, econômica e ideológica, sendo única e exclusivamente com determinação do texto da forma jurídica. No entanto, com os requisitos modernos da lei, tais características, por mais que permaneçam presentes, são insuficientes para definir o estado de direito.

A ideia atual do Estado de Direito está diretamente relacionada à necessidade de ter certas qualidades: o Estado de direito, a constituição, a democracia, o meio ambiente e a liberalização liberal da ação estatal apenas para a defesa da ordem pública e da segurança. Nesta forma de Estado, a contradição entre as leis e as medidas legais do Estado e os princípios da justiça, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Agustín Gordillo

"A diferença básica entre a concepção clássica do liberalismo e a do Bem-Estar é que, enquanto naquela se trata tão-somente de colocar barreiras ao Estado, esquecendo-se de fixar-lhe também obrigações positivas, aqui, sem deixar de manter as barreiras, se lhe agregam finalidades e tarefas às quais antes não se sentia obrigado. A identidade básica entre Estado de Direito e Estado de Bem-Estar, por sua vez, reside em que o segundo toma e mantém do primeiro o respeito aos direitos individuais e é sobre esta base que constrói seus próprios princípios". (GORDILLO, 1977, p. 74).

Na ênfase do Estado Democrático de Direito, é importante enfatizar a pontualidade dos direitos e deveres, igualmente, os direitos individuais dos cidadãos devem sempre prevalecer em busca do bem-estar social. Em outras palavras, é indiscutível que a Constituição Federal do Brasil busca estabelecer

um Estado de Direito Social Democrático, onde existem parâmetros legais e barreiras que garantam a implementação de todos os seus direitos.

Ainda assim, ser de direito, pode ser pensado como "Estado ou forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito" (Canotilho, 1999, p. 11). Como síntese do exposto, o Mestre Canotilho aprofunda a visão do Estado de Direito para afirmar que este deve ser de fato o Estado Constitucional do Direito Ambiental e Socialmente Sustentável (Canotilho, 1999, p.21).

Desta forma, pode-se resumir o Estado Democrático do Direito, apresentado no caput do artigo 1 da Constituição Federal do Brasil de 1988, como: Estado que deve ser regido por normas democráticas, garantindo a justiça social e com base no mais alto princípio de dignidade da pessoa humana, com eleições gratuitas, periódicas e públicas, respeitando as autoridades públicas, os direitos e garantias fundamentais e o meio ambiente.

A democracia, como a realização dos valores da convivência humana, é um conceito mais abrangente do que o Estado de Direito, que surgiu como expressão legal da democracia liberal. O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não apenas como uma reunião formal do elemento respectivo, mas revela um novo conceito que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

A regra da lei afirma que suas características básicas foram a submissão do império à lei, à divisão de poderes e à declaração e garantia de direitos individuais.

O Estado Social do Direito demonstra que a transformação do Estado de Direito, onde a qualitativa social se refere à correção do individualismo liberal clássico pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social; caracteriza-se no propósito de compatibilizar, no mesmo sistema, dois elementos: o capitalismo, como forma de produção e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base para o neocapitalismo.

O Estado Democrático baseia-se no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e ativa das pessoas na coisa pública, uma participação que não está esgotada, na simples formação das instituições representativas que constituem o estágio da evolução de o Estado Democrático, mas não o seu desenvolvimento completo; visa a realização do princípio democrático como garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A caracterização do Estado de Direito Democrático não significa apenas reunir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito; este consiste na criação de um novo conceito, considerando os conceitos dos elementos componentes, este supera-os na medida em que incorpora um componente revolucionário da transformação do status quo; é uma forma de estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o estado capitalista para moldar um estado promovendo a justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob a influência do socialismo real não eram capazes para acelerar; o CF de 88 só abre as perspectivas de realização social profunda para a prática dos direitos sociais que inscreve e para o exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita realizar as exigências de um Estado de justiça social baseado na dignidade da pessoa humana.

A lei no Estado Democrático do Direito é regida pelo princípio da legalidade também é um princípio básico desse Estado; é essencial que o seu conceito se subordine à Constituição e se baseie na legalidade democrática; está sujeito à regra da lei, mas da lei que realiza o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca pela igualdade das condições sociais desiguais.

Os princípios do Estado Democrático de Direito são os seguintes: o princípio da constitucionalidade, a democracia, o sistema de direitos fundamentais, a justiça social, a igualdade, a divisão de poderes, a legalidade e a segurança jurídica; a tarefa fundamental é superar as desigualdades sociais e regionais e estabelecer um regime democrático que permita a justiça social.

CONCLUSÃO

Para construir um estado de direito verdadeiramente democrático e alcançar a justiça social, deve haver respeito pelos direitos humanos fundamentais. Em 1988, os direitos fundamentais eram usados apenas para defender indivíduos contra interferência excessiva do Estado

No atual Estado Democrático de Direito, o ser humano é o principal valor a ser considerado e sua dignidade é apresentada como o princípio básico do sistema jurídico, vinculando o desempenho do poder público e dos indivíduos, com o objetivo de proporcionar a construção de um sociedade mais justa e fraterna.

O Estado de direito de hoje tem uma importância fundamental no desenvolvimento das sociedades, seguindo um amplo processo de afirmação dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos essenciais para a organização das sociedades políticas no mundo moderno.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais não autorizam o indivíduo a agir fora dos limites impostos pela Constituição, apenas os protege contra a ação do Estado e dos outros indivíduos, e um direito individual não pode servir para salvaguardar práticas ilícitas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1ª ed., 1999.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

GORDILLO, Agustín. **Princípios Gerais de Direito Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006. P. 60

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8.ed., São Paulo: Malheiros, 1992